



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 16 de outubro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79-247

Recurso nº 54.500 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 A 1988  
Recorrente MARCONDES & WENTZ LTDA.  
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Pro-  
vido o recurso voluntário do processo  
principal - IRPJ-, por uma relação de  
causa e efeito, é de se dar provimento  
ao recurso voluntário apresentado no  
processo decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por MARCONDES & WENTZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do. Vencidos os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e URGEL PEREIRA  
LOPES.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES TRITOSA - RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.030-000.837/88-79

RECURSO Nº: 54.500

ACÓRDÃO Nº: 101-79.247

RECORRENTE: MARCONDES & WENTZ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS DEDUÇÃO, exercícios 1984 a 1988 - assim descrita a imputação:

"No exercício do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em decorrência da Verificação Fiscal, procedida na empresa retro identificada, relativo ao cumprimento das obrigações para com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 01.01.83 a 31.12.83, 01.01.84 a 31.12.84, 01.01.85 a 31.12.85, 01.01.86 a 31.12.86 e 01.01.87 a 31.12.87, respectivamente, apuramos a quantia de 6.832,13 OTNs de Imposto de Renda, e que deram origem a este Auto de Infração para a cobrança de 359,56 OTNs de PIS/Dedução do Imposto de Renda, nos termos no artigo 480 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e artigo 15, parágrafo único e artigo 16 do Decreto-lei nº 1967/82.

O Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em OTN e os Demonstrativo de Juros de Mora em OTN, anexos, fazem parte integrante deste Auto de Infração.

O valor do Pis/Dedução do IR, dos juros de mora e da multa estão consolidados no quadro 5 (cinco) retro, resultando num crédito tributário de 636,17 OTNs.

Para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente Auto de Infração em três vias, por nós assinadas e pelo representante legal da empresa a quem entregamos cópia."

A fls. 09 encontra-se a impugnação da Recorrente ne-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 11.030-000.837/88-79  
Acórdão nº 101-79.247

gando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ, nº ..... 11030.000.840/88-33.

O FISCO em sua informação de fls. 12, reporta-se ao dito ~~no processo principal~~, concluindo que se mantida a tributação nele, igual sorte deverá ser a exigência constante deste.

A fls. 23 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo parcialmente a tributação, enquanto que a fls. 31 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

"À vista da decisão prolatada no processo principal, juntada por cópia à fls. que passa a fazer parte integrante desta, é de se deve ser ela cancelada a parcela equivalente 0,150 OTN do PIS-DEDUÇÃO, tendo em vista que houve redução na mesma proporção no processo principal".

A fls. 35 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstrado no recurso apresentado no processo principal, o qual julgado no sentido de provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 11030-000.840/88-83 esta Câmara, em sessão de hoje, Acórdão nº 101-79.232, por maioria afastou a tributação, assim redigida a ementa:

"Depósito bancário. A tributação com base exclusiva-

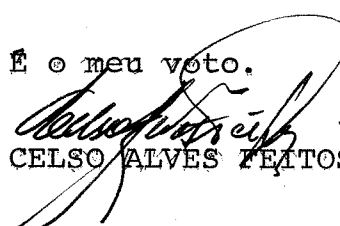
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 11.030-000.837/88-79  
Acórdão nº 101-79.247

mente em depósitos bancários, caso dos autos, não le  
gitima a tributação, inclusive em consonância com a  
Súmula 182 do TFR".

Afastada a tributação constante do lançamento IRPJ ,  
igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa        e  
efeito.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.